



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciada.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata este artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência deste imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Seção incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Assinatura



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 4º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 193. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 194. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 192 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 192;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 192;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 192;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 192;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 192;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 192;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 192;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 192;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 192;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 192;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 192;

[Assinatura]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 192;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 192;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 192;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 192;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 192;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 192;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 192;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do artigo 192.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 192, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 192, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 195. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 196. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 197. A lei municipal atribuirá de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do

Handwritten signature



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 198. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 192 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 199. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços de que trata o artigo 192;

Art. 200. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão fixadas em lei municipal, observando-se a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a máxima, de 5% (cinco por cento).

Art. 201. A lei municipal estabelecerá normas específicas para o Lançamento, arrecadação, controle e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III

Taxas

Art. 202. As taxas cobradas no âmbito da competência do Município decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Seção I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 203. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Subseção I



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Taxa de Fiscalização

Art. 204. A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador a fiscalização ou a verificação do cumprimento das normas de posturas concernentes à ordem, aos costumes, à segurança, à poluição sonora e visual, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como das normas urbanísticas do Município.

Art. 205. O fato gerador da taxa prevista nesta seção decorrerá do exercício do poder de polícia em razão da ocorrência de qualquer dos seguintes atos ou fatos:

I - instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, em horário especial;

III - funcionamento de comércio eventual ou ambulante;

IV - veiculação de publicidade;

V - utilização de vias e logradouros públicos;

VI - verificação do cumprimento das normas de posturas previstas na legislação municipal, concernentes à circulação de veículos de transporte de pessoas, produtos e entulhos no Município;

VII - apresentação para análise e aprovação de projetos de obras para execução de construção, reconstrução, acréscimo e reformas, de prédios, muros, tapumes e calçadas;

VIII - execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo, reformas e demolição, de prédios, muros, tapumes e calçadas;

IX - apresentação para análise e aprovação, de projetos para execução de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;

X - execução de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;

XI - análise de consulta de viabilidade para uso e ocupação de solo.

Art. 206. É contribuinte da Taxa de Fiscalização a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, o exercício do poder de polícia pela autoridade administrativa competente.

Art. 207. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Subseção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador

Art. 208. O valor da taxa a ser cobrado a título de remuneração dos custos despendidos pela Administração Municipal em decorrência do exercício do poder de polícia será apurado segundo os critérios definidos em lei específica.

Art. 209. Lei municipal estabelecerá normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa prevista nesta Subseção.

Seção II

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 210. O Município poderá instituir e cobrar taxas para custear a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 211. Os serviços públicos a que se refere o artigo 210, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, de utilização compulsória, sejam postos à disposição dos contribuintes mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 212. Para efeito de instituição e cobrança das taxas de que trata esta Seção, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que visem o custeio dos serviços que, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 213. Integra o Sistema Tributário Municipal a taxa de resíduos sólidos, devida em razão da prestação de serviços públicos pelo Município.

Subseção I

Taxa de Resíduos Sólidos

Art. 214. A Taxa de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos aqueles produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II – obras de construção civil ou demolições;
- III – serviços de saúde;
- IV – limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A prestação dos serviços previstos nesta Subseção, limitada a 100 (cem) litros/dia por economia, é de exclusiva competência do Poder Público.

Art. 215. A taxa de que trata esta Subseção corresponderá ao custo básico anual do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, a ser rateado entre os usuários do serviço.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 1º O valor individual da taxa será determinado segundo os critérios definidos na lei municipal.

§ 2º Na determinação do valor da taxa, sempre que possível será levado em consideração o volume dos resíduos coletados, a ser determinado de acordo com:

- I – a utilização dos imóveis;
- II – o número de economias autônomas existentes;
- III – a frequência semanal da prestação dos serviços;
- IV – a natureza do resíduo.

Art. 216. São contribuintes da taxa de coleta de resíduos sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, beneficiadas pelo serviço, de forma efetiva ou potencial.

TÍTULO V

Taxas da Competência Comum entre o Município, o Estado e a União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 217. Compete ao Município instituir e cobrar as seguintes taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - Taxa de Vigilância Sanitária;
- II - Taxa de Serviços Ambientais;
- III - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;

Seção I

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 218. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização, orientação e o controle do cumprimento das normas concernentes à saúde pública, à limpeza e higiene e à vigilância sanitária no Município.

§ 1º São hipóteses de incidência da Taxa de Vigilância Sanitária a orientação, o controle e a fiscalização:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e o consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde;

II - de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

III - do meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem em riscos à saúde, como aplicação



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

IV - de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

§ 2º O fato gerador da taxa prevista nesta seção ocorrerá quando qualquer pessoa física ou jurídica provocar o exercício do poder de polícia em razão da prática de quaisquer dos seguintes atos ou fatos:

I - instalação e funcionamento de estabelecimento destinado à produção, comércio, industrialização, transporte, armazenamento e divulgação de produtos sujeitos ao controle da vigilância sanitária;

II - produção, fabricação, transformação, comercialização, transporte, manipulação, armazenagem de alimentos e bebidas;

III - instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza;

IV - exercício de atividades direta ou indiretamente relacionadas com a saúde de terceiros;

V - construção e reforma de edifícios urbanos, de qualquer tipo ou finalidade;

VI - habite-se de construções destinadas à moradia, hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares;

VII - elaboração, fabricação, armazenamento, comercialização ou transporte de substâncias ou produtos perigosos ou de agrotóxicos;

VIII - prática de atos e ações que possam poluir e contaminar o ambiente.

§ 3º Estão sujeitos à incidência da Taxa de Vigilância Sanitária os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, ainda que imunes ou isentos em relação a impostos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural dependentes de autorização do Poder Público Municipal para localização e funcionamento, estão sujeitos, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene.

§ 4º Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, anualmente, a vistoria prevista no § 3º.

Art. 219. É contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária a pessoa física ou jurídica que provocar em seu benefício, ou por ato seu, o serviço relativo ao exercício do poder de polícia do Município concernentes à saúde pública, à limpeza e higiene e à vigilância sanitária.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de contribuinte da taxa, as sociedades cooperativas que praticarem atividades ou atos sujeitos ao exercício do poder de polícia do Município.

Art. 220. A lei municipal estabelecerá as normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa.

Assinatura



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador.

Seção II

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 221. A Taxa de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo órgão municipal competente para o controle e fiscalização de atividades e empreendimentos que utilizem recursos ambientais no âmbito do município de Sorriso, conforme tipologia definida em lei municipal.

Art. 222. O Contribuinte da taxa é aquele que provocar, em seu benefício, o exercício do poder de polícia em face de atividades sujeitas às leis ambientais.

Art. 223. A lei municipal estabelecerá:

- I – os serviços e atividades que constituem hipótese de incidência da taxa;
- II – as normas gerais para a determinação dos valores da taxa;
- III - normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa;
- IV – o pagamento da taxa.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Subseção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador.

Seção III

TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 224. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador, o exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar concernentes à segurança contra incêndio.

Parágrafo único. Constituem hipóteses de incidência da taxa prevista nesta seção a potencialidade de serviços de extinção de incêndios e socorro a vítimas, disponibilizados diuturnamente pelo órgão competente, para a segurança da população local.

Art. 225. São contribuintes da Taxa, os proprietários, possuidores a qualquer título ou detentores do domínio útil de imóveis edificadas, de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 226. A lei municipal estabelecerá normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Subseção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador.

TÍTULO IV Contribuição de Melhoria CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 227. A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A instituição de Contribuição de Melhoria será feita por lei específica para cada obra.

Art. 228. A lei que instituir Contribuição de Melhoria será acompanhada do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

- I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;
- III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.
- IV - prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

Art. 229. O edital será acompanhado do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

- I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;
- III - prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 230. É obrigatória a publicação de edital, antes do início da obra, contendo, além dos elementos mencionados no artigo anterior, o memorial descritivo do projeto.

§ 1º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias a começar da data da publicação do Edital referido no



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

“caput” deste artigo para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação será dirigida ao órgão fazendário e processada na forma prevista neste na lei regulamentadora do Processo Administrativo Tributário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 231. O Município pode cobrar contribuição de melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 232. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 233. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIX – obras públicas negativas, decorrentes de demolição ou remoção de prédio ou estrutura pública que, por manifesto desuso urbanístico ou uso inadequado, causavam impacto negativo ao entorno.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 234. Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

CAPÍTULO IV

Cálculo da Contribuição

Art. 235. A contribuição de melhoria será calculada, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, apurado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência fixados pelo Município.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta:

I - a situação do terreno na zona de influência;

II - sua testada e área;

III - finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas.

§ 3º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 236. A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º O percentual do custo real da obra a ser repassado mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

CAPÍTULO V

Lançamento

Art. 237. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 238. O órgão fazendário deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital.

§ 1º A notificação deve conter:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

§ 2º No prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 239. Os requerimentos de impugnação, reclamação e os recursos administrativos não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no artigo 237, e nem impedirão a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 240. A parcela anual da contribuição de melhoria não excederá a três por cento do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º A lei que instituir a contribuição de melhoria poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

CAPÍTULO VI

Pagamento



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 241. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de trinta dias contados da data do recebimento, pelo contribuinte, da notificação do lançamento.

Art. 242. O contribuinte poderá recolher a contribuição lançada pelo valor nominal do lançamento no prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º O contribuinte que pretender parcelar seu débito poderá fazê-lo observado o número de parcelas fixadas na lei que instituir a contribuição de melhoria, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês.

§ 2º É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 3º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no parágrafo anterior será assegurado a atualização monetária, e juros de até doze por cento ao ano sobre o valor recolhido.

§ 4º Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do § 2º, deste artigo.

Art. 243. As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública no Município.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública para os fins deste artigo aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os consumidores de energia elétrica situados tanto na área urbana como na área rural do Município.

Art. 245. A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo total do serviço de iluminação pública rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo único. O valor da contribuição será estabelecido em lei específica, que disciplinará os parâmetros a serem considerados na apuração do tributo, bem como os critérios de rateio, a forma de atualização, prazos e condições de pagamentos, dentre outras disposições relativas a aplicação das normas previstas neste código.

Art. 246. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as concessionárias e/ou permissionárias de energia elétrica ou a contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, para operacionalizar a apuração a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, tanto na área urbana como rural, para efetivar a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação, assim como para proporcionar a compra de materiais utilizados nos serviços de iluminação pública do município.

Art. 247. Compete à Fazenda Municipal o controle e a fiscalização da contabilização mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dos repasses mensais do produto da arrecadação, assim como assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na aplicação coordenada dos recursos provenientes do recolhimento do tributo.

TÍTULO VI

OUTRAS RECEITAS

CAPÍTULO ÚNICO

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 248. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela taxa de coleta de resíduos sólidos.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - prestação dos serviços de expediente;
- IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- V - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 249. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 250. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 251. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 252. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 253. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta

Assinado



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 254. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

TÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 255. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de obrigações tributárias positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

§ 2º A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do ato.

§ 3º Extingue-se a punibilidade:

I – pelo falecimento do agente;

II – pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da data em que tenha sido consumada a infração.

§ 4º Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Seção I

ESPÉCIES

Art. 256. Aplicam-se aos infratores da legislação tributária municipal as seguintes sanções:

I – proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV – multas.

Seção II

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 257. São competentes para aplicar penalidade:

I – o funcionário que constatar infração sujeita à penalidade referida no inciso I, do artigo anterior;

II – os integrantes do quadro de fiscais de tributos do Município, quanto à penalidade referida no inciso IV do artigo anterior;

III – o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto às penalidades referidas nos incisos II e III do artigo anterior;

Parágrafo único. O titular do órgão Fazendário, mediante parecer fundamentado, proporá ao Chefe do Poder Executivo, quando cabível, a aplicação das penalidades que digam respeito à suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 258. A aplicação das penas e a sua fixação, dentro dos limites legais, levará em consideração:

I – os antecedentes do infrator;

II – os motivos determinantes da infração;

III – a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I – a sonegação;

II – o conluio;

III – a reincidência;

IV – a fraude;

V – o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

VI – o emprego de artifício fraudulento como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao fisco.

Art. 259. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária pelo mesmo infrator ou pelos sucessores referidos nos artigos 40, 41, 42 e 43, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I – genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II – específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

negl.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 260. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal;
- II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 261. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 262. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 260 e 261.

Art. 263. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as várias faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória.

§ 2º As faltas, decorrentes de omissão salvo quando praticadas com dolo, não importarão em pena mais elevada que aquela cominada para a não execução da obrigação.

Seção III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 264. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, diretamente ou através de processo licitatório, com os órgãos e entidades da administração municipal.

Seção IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 265. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa aplicada ao grau máximo, ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a dez, nem superior a sessenta dias.

Neti



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado no parágrafo 1º deste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 266. Considera-se sonogado à Fazenda o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 267. O titular da Secretaria Municipal da Fazenda, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 268. Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributária em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que este:

- I – praticar infração em circunstâncias agravantes;
- II – recusar a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco;
- III – embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único: O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 269. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

§ 1º Será definitivamente cancelado o favor quando:

- I – a infração for praticada em circunstâncias agravantes;
- II – verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

§ 2º Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada sem que se ofereça ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII

MULTAS

Art. 270. As infrações por descumprimento da legislação tributária municipal serão punidas com a aplicação de multa pecuniária de acordo com o estabelecido em lei específica, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo único. As multas tributárias classificam-se em:

- I – multas moratórias;
- II – multas variáveis; e
- III – multas fixas.

Subseção I

Multa Moratória

Art. 271. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo descumprimento de obrigação tributária, relativa ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º A multa moratória será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento.

§ 2º A multa moratória será calculada até a data do recolhimento do crédito tributário, da seguinte forma:

- I – até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia;
- II – a partir do trigésimo primeiro dia, multa de 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa moratória será aplicada sobre o crédito tributário vencido:

- I – no ato do recebimento do tributo;
- II – no momento da inscrição do crédito tributário na dívida ativa;
- III – sobre o valor de prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais.

§ 4º Não se sujeita à incidência da multa moratória de que trata esta Subseção, o pagamento de crédito tributário sujeito à apuração pelo contribuinte, denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com vista à sua cobrança.

Subseção II

Multas Variáveis

Art. 272. Multa variável é a penalidade imposta ao infrator pelo descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, apurada em razão de procedimento fiscal.

Parágrafo único. As multas variáveis serão definidas em lei específica, observadas as infrações à legislação tributária em relação ao tributo a que referir.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Subseção III *Multas Fixas*

Art. 273. As infrações por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas aos tributos municipais sujeitam-se à aplicação das penalidades fixadas nas respectivas leis tributárias.

TÍTULO VIII

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Art. 274. Os créditos tributários vencidos serão acrescidos de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 275. A incidência de atualização monetária e dos juros de mora ocorrerá:

- I – no lançamento tributário decorrente de procedimento fiscal;
- II - no ato do pagamento de tributo lançado de ofício, após expirado o prazo fixado para o pagamento;
- III – na data do pagamento do crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no artigo 274 e o no caput deste artigo, considera-se crédito tributário vencido, o valor do tributo acrescido da multa moratória.

Art. 276. O termo inicial para a aplicação da atualização monetária e dos juros de mora será:

- I – na hipótese do inciso I do artigo 275, desde a data da ocorrência do fato gerador até o dia do lançamento;
- II – nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 275, desde a data assinalada para o vencimento do crédito tributário até o dia da sua liquidação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenções, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos serão adotados os seguintes procedimentos para a exigência do crédito tributário devido:

I - quando deferidos, o tributo devido será atualizado com base na variação nominal do índice nacional de preços ao consumidor - INPC apurado pelo IBGE, acumulada no período correspondente a data do vencimento até a data do pagamento, assegurados os descontos legais para o seu pagamento à vista ou parcelado, segundo a forma e condições previstas em lei específica.

II - quando indeferidos, o crédito tributário ou o tributo acrescido de multa moratória, sofrerá a incidência de atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 274.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 278. A expressão "Fazenda Municipal", quando empregada nesta Lei, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 279. O Poder Executivo Municipal expedirá, até o dia 31 de março de cada ano, decreto consolidando a legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

Art. 280. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para os fins das disposições deste Código é considerado exercício fiscal o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 281. Os valores monetários constantes da legislação tributária serão expressos em múltiplos do Valor de Referência Fiscal, sob a sigla VRF.

§ 1º O valor unitário do VRF é fixado em R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O VRF será atualizado anualmente no mês de dezembro, para vigorar no mês de janeiro subsequente, com base na variação nominal do índice nacional de preços ao consumidor - INPC apurado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores.

Art. 282. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, o Estado e outros Municípios para a prestação de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos e compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

Art. 283. O sistema tributário municipal disciplinado nos termos desta Lei Complementar entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2014.

Art. 284. O Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de vencimento dos tributos sujeitos às restrições do princípio de que trata o art. 150, III, “c” da Constituição Federal de 1988, até noventa dias contados do primeiro dia subsequente à data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 285. Permanecem em vigor, até a edição de lei que as modifiquem, as disposições tributárias previstas nas seguintes leis:

I – Lei nº. 1.521/2006 e suas alterações subsequentes;

II – Lei nº. 1.299/2004 e suas alterações subsequentes;

III - Os dispositivos de outras leis em vigor, vigentes na data da publicação desta Lei Complementar, que dispõem sobre benefícios fiscais de qualquer natureza.

Art. 286. Publicada esta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá editar os atos normativos e regulamentares necessários à sua aplicação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 287. A partir da vigência desta Lei Complementar, fica revogada a Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2005 e as demais disposições em contrário.

Art. 288. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de dezembro de 2013.

MARILDA SAVI
Presidente

Encaminhado as Comissões

CIR, CDF, CESAS,
COISU, CEMA

Data 10/12/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **032-2013**

DATA: **05 DEZ. 2013**

Institui o Código Tributário Municipal e dispõe sobre normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e estabelece, com fundamento no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que lhes são correlatas, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO I

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º No âmbito do Município, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos, os convênios e outras normas administrativas que lhes sejam complementares, que versem sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

LEIS E DECRETOS

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação	☒	Fav. (✓)	Contra (✓) abst
2ª Votação	☒	Fav. (✓)	Contra (✓) abst
3ª Votação	☒	Fav. (✓)	Contra (✓) abst
Votação única	☒	Fav. (✓)	Contra (✓) abst

Secretário(a) [Assinatura]



Art. 3º Lei tributária municipal é todo ato legal votado e aprovado pela Câmara de Vereadores instituindo, extinguindo ou regulamento os tributos municipais, complementarmente às normas deste Código Tributário.

§ 1º Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória;

IV – a definição do sujeito passivo da obrigação principal ou acessória;

V – a fixação da base de cálculo dos tributos suas respectivas alíquotas;

VI – a definição de infrações tributárias e a cominação de penalidades aplicáveis;

VII – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades.

§ 2º Traduzirá majoração ou redução de tributo qualquer modificação da sua base de cálculo, salvo quando decorrente da atualização do respectivo valor monetário.

Art. 4º Nenhuma ação ou omissão em matéria tributária será punida como infração se não houver lei anterior que as defina, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência.

Art. 5º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, será observado o disposto nesta Lei Complementar, quanto à interpretação da legislação tributária.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 7º Integram complementarmente as leis e os decretos em matérias tributárias:

I – circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária;

II – decisões proferidas pelos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios.



Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Seção I

VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 8º. A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município ou, fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

Seção II

VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 9º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – as leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II – os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 7º, na data da sua publicação;
- III – as decisões a que se refere o inciso II do artigo 7º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- IV – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 7º, na data neles prevista.

Art. 10. As leis ou dispositivos de leis referentes à instituição ou majoração de tributo, entram em vigor:

- I – no exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra a sua publicação; e
- II – noventa dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, as leis ou dispositivos de leis que:

- I – definem novas hipóteses de incidência;
- II – extinguem ou reduzem isenções, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, observado o disposto no artigo 108.

Art. 11. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 12. A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 26.

Art. 13. A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 14. É facultado ao Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir, no todo ou em parte, legislação tributária manifestamente inconstitucional, devendo, em tal caso, ajuizar a ação ou solicitar o seu ajuizamento com vistas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 15. A interpretação da legislação tributária atenderá o disposto neste Capítulo.

Art. 16. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará a exigência de tributo novo, nem da equidade, a dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 17. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo para pesquisa de definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 19. Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – concessão ou redução de isenção;





III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20. A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

II – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

III – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
Obrigação Tributária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 21. Obrigação tributária é a relação jurídica que se estabelece entre a Fazenda Pública Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado sujeito ativo, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, seu cumprimento esteja assegurado por garantia real.

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista na legislação, que lhe corresponda e seja imputada à pessoa obrigada.

Art. 23. As obrigações tributárias, principais ou acessórias, são aquelas definidas em lei tributária específica que regulamente o tributo, ou instrumentos de administração tributária necessários ao lançamento, controle da arrecadação e fiscalização dos tributos da competência municipal.

CAPÍTULO II
Fato Gerador

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável, observado o disposto no artigo 27.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 27. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 28. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeição Ativa

Art. 29. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Sorriso, na condição de titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeição Passiva

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 32. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Pública Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção II SOLIDARIEDADE

Art. 33. Obrigam-se solidariamente:

I – quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 34. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal, por seus agentes, pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei poderá atribuir a responsabilidade tributária à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 38. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 39. Sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos tributários relativos a tributo municipal sob cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III deste artigo alcança a atualização monetária e os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 41. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 43. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 44. Incapaz o contribuinte de responder pelo cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 46. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 44, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo atualizado e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
Crédito Tributário
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 50. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendem ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II
Constituição de Crédito Tributário
Seção I
LANÇAMENTO

Art. 52. Lançamento é o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 53. O exercício do lançamento é vinculado, obrigatório e privativo da autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 61.

Art. 56. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 57. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito mediante:

- I – notificação direta; ou
- II – notificação por edital, publicado no mínimo três dias consecutivos, em jornal de circulação local.

§ 1º O contribuinte deverá ser notificado do lançamento do crédito tributário por escrito, pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento, sendo permitida a notificação por edital somente quando a pessoa obrigada se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 2º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura do contribuinte, sendo obrigatória a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento de crédito tributário ou da sua alteração.

Art. 58. A modificação introduzida, de ofício ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 59. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º As declarações de informações fiscais deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção III

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seção IV

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 61. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I – a lei assim o determine;

II – a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção V

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 62. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação da apuração e do recolhimento do imposto sujeito a essa modalidade de lançamento.

§ 5º Expirado o prazo mencionado no § 4º sem que a autoridade administrativa se tenha pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo administrativo tributário;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

MORATÓRIA

Art. 64. A moratória consiste na concessão de um novo prazo para o pagamento de tributo, sem ônus para o contribuinte.

Parágrafo único. Aplicam-se a moratória as seguintes normas:

- I – deve ser autorizada em lei;
- II – só alcança os créditos definitivamente constituídos até a data da lei que a autorizar, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo;
- III - não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A moratória pode ser de caráter geral ou individual.

§ 1º São características da moratória em caráter geral:

- I – independe de autorização da autoridade administrativa;
- II - aplica-se a uma determinada região territorial ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, na forma da lei que a instituir.

§ 2º A moratória em caráter individual será requerida pelo contribuinte e concedida por despacho da autoridade administrativa competente em requerimento do interessado, na forma da lei que a autorizar.

Art. 66. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, e não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito tributário:

- I – com atualização monetária e juros de mora;
- II – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- III – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso III deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – a prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Seção III
DEPÓSITO DO MONTANTE DEVIDO





Art. 68. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá efetuar depósito em dinheiro e no valor total do tributo e seus acessórios:

I – judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário:

a) em qualquer ação judicial interposta contra a Fazenda Municipal para questionar exigência tributária;

b) nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Municipal.

II – administrativo, para afastar a incidência de multas e juros de mora, em processo administrativo tributário de reclamação ou recurso, em caso de indeferimento.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 69. Os depósitos judiciais e administrativos serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante instrumento que identifique sua natureza tributária.

Art. 70. Lei municipal instituirá e regulamentará:

I - fundo de reserva destinado ao controle e movimentação dos recursos financeiros nele depositados, provenientes de depósitos judiciais;

II - fundo de reserva destinado ao controle e movimentação dos recursos financeiros nele depositados, provenientes de depósitos administrativos.

Art. 71. Instituídos os fundos de reserva de que tratam os incisos I e II do artigo 70, a instituição financeira recebedora dos depósitos de natureza tributária nela realizados, repassará ao Município a parcela correspondente a setenta por cento do valor depositado.

§ 1º A habilitação do município ao recebimento dos depósitos judiciais, referidos no “caput” deste artigo fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos da Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro 2003.

§ 2º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do “caput” será mantida na instituição financeira recebedora, na conta do respectivo fundo de reserva, com incidência de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º Os valores das parcelas dos depósitos na forma do “caput” serão repassados pela instituição financeira para a correspondente conta municipal independentemente de qualquer formalidade, no prazo fixado na lei que regulamentará o fundo de reserva.

§ 4º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito administrativo, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela instituição financeira, no prazo de três dias úteis, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 5º A instituição financeira responsável pelo recebimento dos depósitos judiciais e administrativos manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 72. Os valores de depósitos judiciais, repassados ao Município, serão aplicados exclusivamente, no pagamento:

- I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o “caput” poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 73. Nas ações judiciais considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada.

§ 1º O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

§ 2º O sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificará qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

§ 3º A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade de outros créditos referentes ao mesmo ou de outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 74. O sujeito passivo de obrigação tributária tem o direito de insurgir-se contra a o lançamento de tributo, ou, a penalidade aplicada, apresentando formalmente sua defesa junto ao órgão competente, utilizando-se do processo administrativo tributário, para:

- I – reclamar, em primeira instância, contra a exigência tributária;
- II – recorrer, em segunda instância, contra decisão de primeira instância.

§ 1º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário quando o processo administrativo tenha sido protocolado no prazo de 30 dias da data do recebimento do auto de infração ou da notificação do lançamento.

§ 2º O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário quando protocolado até 20 dias da data da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa.

§ 3º O titular do órgão fazendário poderá recorrer de ofício, da decisão de primeira instância quando esta for contrária aos interesses da Fazenda Municipal.



Art. 75. A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário até a última data fixada para o cumprimento da decisão final.

Art. 76. O processo administrativo tributário será regulamentado em lei específica que estabelecerá normas de organização e funcionamento do contencioso tributário no âmbito do Município.

Seção V
PARCELAMENTO

Art. 77. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a atualização monetária do crédito tributário nem a incidência de juros e multas, devidos até a data da sua formalização.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação, ao devedor em recuperação judicial, das leis gerais de parcelamento do Município não podendo o prazo de parcelamento, neste caso, ser inferior ao concedido em lei federal que regulamente a matéria.

Art. 78. O parcelamento de créditos fiscais aplica-se tanto para créditos já constituídos como para créditos não constituídos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O ato de formalização do parcelamento supre a necessidade do lançamento e considera-se constituído, para todos os efeitos, o crédito tributário parcelado.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 79. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;



- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 62 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 105;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 55 e 61.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento, de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, após decisão da autoridade competente, sendo eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.

Seção II PAGAMENTO

Art. 80. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 81. O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento bancário credenciado pelo Município.

§ 1º O credenciamento será feito pelo Chefe do Poder Executivo, mediante delegação do encargo da cobrança do tributo a estabelecimentos bancários sediados no Município.

Art. 82. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, a retenção na fonte realizada pelo responsável tributário, ainda que não recolhido ao Município, desde que o contribuinte comprove o fato.

§ 3º A lei poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento de tributos municipais.



Art. 83. Quando a lei reguladora do tributo não fixar o prazo para o pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Art. 84. O prazo para pagamento dos créditos tributários constituídos mediante ação fiscal é de trinta dias contados da data do recebimento, pelo sujeito passivo, da notificação de lançamento ou do auto de infração.

Parágrafo único. O pagamento integral ou a compensação do crédito tributário referido no “caput”, no prazo fixado no ato administrativo do lançamento, implicará na redução de:

I – 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada, quando a infração caracterizar falta de pagamento do tributo;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, quando a infração caracterizar ilícito tributário;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa aplicada, em auto de infração fiscal por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 85. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de multa moratória aplicada até a data do pagamento integral ou da sua inscrição na dívida ativa, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Sobre o montante do crédito apurado nos termos do “caput” incidirá os encargos de atualização monetária e juros de mora, em percentuais equivalentes à Taxa SELIC, ou no caso de sua extinção, o seu sucedâneo.

§ 2º A aplicação do percentual dos encargos referidos no § 1º, terá como termo inicial, a data do vencimento do tributo, segundo o disposto no artigo 83; e, como término, a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo considera-se crédito tributário, o montante apurado constante da notificação de lançamento ou auto de infração, quando o lançamento decorrer de procedimento de fiscalização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 86. O pagamento de créditos tributários vencidos em dias não úteis fica prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 87. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;



II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção única
Pagamento Indevido

Art. 88. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 89. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 90. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa da restituição.

Art. 91. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 88, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 88, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 92. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 93. A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, em processo regular, iniciado pelo contribuinte interessado, mediante parecer favorável da Comissão Municipal de Assuntos Tributários - COMAT.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadas por motivo de erro regularmente apurado, cometido pelo fisco ou pelo sujeito passivo, a

restituição será feita de ofício, por determinação do titular do órgão fazendário, em representação devidamente processada.

Seção III COMPENSAÇÃO

Art. 94. A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos;

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 95. O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 1º Iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a fazenda municipal.

§ 2º A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.

§ 3º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação.

Art. 96. Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 97. O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade

administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

Seção IV TRANSAÇÃO

Art. 98. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a celebração de transação com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio, judicial ou administrativo, visando a extinção do crédito tributário, mediante o pagamento da contraprestação ajustada.

Parágrafo único. Na realização da transação, o Município será representado pelo seu Procurador Geral, com poderes para transacionar, sempre mediante justificativa fundamentada, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Seção V REMISSÃO

Art. 99. A lei municipal pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 66.

Seção VI DECADÊNCIA

Art. 100. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII PRESCRIÇÃO

Art. 101. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 102. A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal se atendida uma das seguintes condições:

- I - houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município;
- II - ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar à incorporação ao patrimônio público.

§ 1º Aceito o imóvel para fins de alienação, esta dar-se-á por meio de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, observadas as demais formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos.

§ 2º Compete à autoridade administrativa competente, ouvido o Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento.

§ 3º Para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consulta a, no mínimo, três profissionais do mercado imobiliário, regularmente habilitados, custeada pelo contribuinte devedor.

Art. 103. Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes procedimentos:

- I - comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de ônus, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento;
- II - avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por comissão de servidores do quadro de pessoal do Município.



§ 1º Protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria Geral do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte.

§ 2º Se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido.

§ 3º A extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis.

Seção IX CONVERSÃO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 104. A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, desde que efetuado nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na conversão do depósito em renda, o saldo apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – exigido mediante notificação ao sujeito passivo, quando favorável a Fazenda Municipal;

II – restituído ao sujeito passivo, observadas as disposições estabelecidas para restituição de indébito, previstas nessa lei.

Seção X CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 105. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o sujeito passivo se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a ação de consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e da atualização monetária nos mesmos percentuais da Taxa SELIC.

CAPÍTULO V Exclusão do Crédito Tributário



Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela consequente.

Seção II
ISENÇÃO

Art. 107. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 2º A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 3º A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 4º A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 5º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a isenção será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 6º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 7º A isenção somente produzirá efeito a partir do despacho mencionado no § 4º deste artigo.

§ 8º O despacho referido no § 4º não gera direito adquirido.

Art. 108. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 9º.

Seção III
ANISTIA